



| <i>PARECER N° 032/2014 - MPC-RR</i> | |
|-------------------------------------|---|
| PROCESSO N°. | 0518/2013 (Prestação de Contas – Proc. n° 0260/2010) |
| ASSUNTO | Recurso Ordinário |
| ÓRGÃO | Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC |
| RESPONSÁVEL | Sr. Osmar Marques da Silva Júnior |
| RELATOR | Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto |

***EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. MÉRITO –
PRECLUSÃO. DOCUMENTOS
NOVOS. INSTRUÇÃO
ENCERRADA – PELO
IMPROVIMENTO.***

I – Relatório.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Osmar Marques da Silva Junior**, visando reformar o Acórdão n° 034/2013-TCE/RR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 181/184 considerou admissível o Recurso Ordinário.

O Conselheiro Relator em seguida, determinou a elaboração de Nota de Esclarecimento, haja vista a juntada de novos documentos pelo Recorrente.

Às fls. 189/194 foi juntado aos autos a Nota Técnica de Esclarecimento n° 28/2013, a qual apresentou a seguinte conclusão, *in verbis*:



“3. CONCLUSÃO

De todo o exposto na presente nota técnica, conclui-se que:

- a) não houve cerceamento de defesa (item 1);*
- b) os documentos enviados referem-se a um levantamento dos bens da FETEC, que segundo o responsável é a posição em 31/12/1009, a qual necessita de ajustes (item 2).”*

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, o qual julgou Irregular sua Prestação de Contas enquanto esteve à frente da FETEC, exercício de 2009, pleiteando: *i) a nulidade da Prestação de Contas nº 260/2010, sob o argumento de cerceamento de defesa, por supostamente não ter sido intimado da inclusão do feito na Pauta de Julgamento desta Corte de Contas; ii) a reforma do Acórdão impugnado, devido a juntada de documentos referentes ao Inventário Físico-Financeiro da FETEC referente ao exercício de 2009.*

No que tange ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa, o mesmo não deve prosperar, pois, conforme demonstrado na Nota Técnica de Esclarecimento nº 28/2013, no Diário Oficial do Estado de Roraima, Edição 2042 de 29/05/2013, página 34, foi devidamente publicada a Pauta de Julgamento do mês de Junho/2013, onde dentre os 34 (trinta e quatro) processos da 2ª Câmara, consta a indicação Processo nº 263/2010 – Prestação de Contas da FETEC, Exercício de 2009.

Quanto pleito de reforma do Acórdão recorrida, diante da juntada do suposto Inventário Físico-Financeiro da FETEC referente ao exercício de 2009, faz-se necessário, inicialmente, que seja enfrentada a questão atinente a possibilidade de juntada de documentos após o fim da instrução probatória, mais precisamente, na fase recursal.



É importante ressaltar que, ante a omissão existente, tanto na LOTCE/RR quanto no RITCE/RR, em relação à questão ora posta, faz-se mister utilizarmos as regras estabelecidas na legislação processual brasileira.

O Código de Processo Civil regula a questão atinente ao momento permitido para a produção de prova documental em seus artigos 396 e 397, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

Os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao analisarem citadas normas lecionam que:

“... Em regra, a produção da prova documental tem momento próprio, concomitante com a apresentação, pelas partes, da petição inicial e da resposta (art. 396 do CPC). Eventualmente, para a comprovação de fato novo, pode-se apresentar documentos ulteriormente (art. 397, CPC). Aqui, seja em função de alguns incidente criado no curso do processo – que exige o encaminhamento da discussão para temas não contemplados inicialmente no conteúdo da demanda (como por exemplo, o impedimento ou a suspeição do juízo, a reconvenção etc.) –, seja porque fato novo ocorreu quanto ao mérito da ação inicialmente exposta, será necessário trazer documento novo, capaz de demonstrar ao magistrado sua efetiva ocorrência, caso em que se admite a produção de prova documental após o momento inicialmente adequado. ...”. (in Curso de Processo Civil, 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Ed. RT, 2008, pp. 364)

Pois bem, no caso em análise é flagrante que não estamos diante de fato novo o que, conseqüentemente, não permite a juntada de documento novo.



Ora, os documentos juntados pela Recorrente não podem ser considerados documentos novos, pois não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo.

Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelo Recorrente em suas razões de inconformismo, conforme a seguir transcrito, *in verbis*:

“... Ante um entendimento equivocado quando a apresentação da prestação de contas, o recorrente deixou de juntar os documentos anexos a esse recurso; porém o inventário físico financeiro sempre existiu.”

Portanto, a documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida nos referidos dispositivos.

Diante desta circunstância, o *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que sejam desconsiderados por esta Egrégia Corte os documentos intempestivos apresentados pela Recorrente em seu inconformismo.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam os arestos a seguir colacionados, *in verbis*:

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTRAPOR-SE A DOCUMENTOS JUNTADOS, EX ADVERSO. SÚMULA 7/STJ.

1. A juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte: AgRg no Ag 1112190/SP, DJ 26/04/2010; AgRg no Ag 1252087/MG, DJ 12/04/2010; REsp 861.255/RJ, DJ 06/11/2008; AgRg no REsp 874.726/RJ, DJ 26/02/2007)



2. O Tribunal de origem assentou que: “Como se percebe, a juntada de documentos pode ser empreendida, desde que não sejam aqueles já produzidos após a inicial e a contestação. Os documentos trazidos pela Apelante não são novos, os quais tratam das mesmas questões já debatidas desde a inicial.” (fls. 569.)

4. Ademais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido por fundamento diverso.

(STJ - RCDESP no Ag 1300453/TO. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/11/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2010)

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU CONTRAPOSIÇÃO A DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE ADVERSA. ART. 397 DO CPC. MEMORIAL. NOVAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

4. Não se admite a juntada de documentos após a instrução, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa.

(STJ - AgRg no AI nº 1.112.190 - SP (2008/0226260-0). Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC, NÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE. PRECLUSÃO.



I - É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer provar de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa (art. 397, CPC).

II - Omissis.

III - Omissis.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 874726/ RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER , Quinta Turma, DJ 26/02/2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU A FIM DE CONTRAPOR A PROVA DOCUMENTAL CARREADA PELA PARTE ADVERSA. CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTS. 315 E 884 DO CC. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - Omissis.

II - A juntada de documentos aos autos após a instrução somente é cabível em se tratando de fatos ocorridos após o ajuizamento da demanda ou a fim de contrapor a prova documental carreada pela parte adversa, o que não ocorre no presente caso, em que a documentação visa a provar fato relacionado ao cerne da demanda. Precedentes: AgRg no REsp nº 874.726/ RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.02.2007; REsp nº 705.796/ RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.02.2008 e EDcl no REsp nº 439.420/ MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.08.2005.

III - Omissis.

IV - Recurso especial improvido.”

(REsp 1075388/ MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO , Primeira Turma, DJe 06/10/2008).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA POSTERIOR DE CONTRATO SOCIAL DAS



EMPRESAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Omissis.*

2. *Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo código, que disciplina ser "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Excepciona-se, portanto, da regra contida no citado art. 396 nos casos em que se pretende a juntada de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos supervenientes.*

3. *A documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida no referido dispositivo. Trata-se de contratos sociais já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época (atividade exercida pelas empresas), e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior.*

4. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 861.255/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. *Omissis.*

2. *A juntada de documentos novos é admissível - e deve ser considerada no julgamento - desde que se pretenda provar fatos ocorridos depois dos já articulados.*

3. *Omissis."*

(EDcl no REsp 439420/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS , DJ 15/08/2005)



Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:

“Considerando que [...] eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida; [...]

Considerando, ainda, que o referido documento já constava nos autos [...], razão pela qual não pode ser considerado documento novo;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU;

[ACÓRDÃO]

1. não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não trazer fatos novos, [...]; e

(TCU - AC-0323-02/10-1 Sessão: 02/02/10. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)”

“Considerando que [...] eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida; [...]

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada [...]

[ACÓRDÃO]

1. não conhecer do recurso de reconsideração [...]; e

(TCU - AC-6989-44/09-1 Sessão: 08/12/09. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)”

“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não



representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;

Considerando que as alegações da Empresa Responsável apenas ensejariam o conhecimento do recurso caso interposto tempestivamente;

[ACÓRDÃO]

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)''

Com base no explanado, resta clara a impossibilidade do Recorrente tentar produzir provas que não sejam novas, diante de tal fato, não há que se falar em reanálise dos documentos trazidos ao Recurso.

Por último, há de se ressaltar que esta Egrégia Corte de Contas já enfrentou esta mesma questão no Recurso Ordinário proposto pelo Recorrente contra o Acórdão nº 23/2013 – 2ª Câmara TCE/RR (Processo de PC nº 245/2013), que julgou irregular as Contas da FETEC, Exercício de 2010, justamente devido a ausência de Inventário Físico-Financeiro.

Enfrentando primeiramente a apresentação de documentos pelo Recorrente, meu entendimento, respaldado em outros julgamentos emanados desta Egrégia Corte, entre os quais o Acórdão nº 007/2011 – Pleno, é no sentido de que é possível sua apresentação, desde que preexistentes à decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada ou deles o Recorrente não pode fazer uso na época devida.

Entretanto, os documentos juntados aos autos são posteriores ao exercício demandado e não substituem o inventário físico-financeiro do exercício de 2010, cuja ausência naquelas contas, ocasionou a sua irregularidade pela reincidência.

Posto isto, tenho que assiste razão ao MPC, quando assevera que a fundamentação para emissão do Acórdão pela irregularidade das contas baseou-se não somente na natureza do ato, mas na sua prática reincidente, conforme se depreende do voto oral revisor da lavra da eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, onde apontou que esta irregularidade já vinha se manifestando



seguidamente nos processos de prestação de contas do Jurisdicionado, sempre com a recomendação de se regularizar a sua questão patrimonial, precipuamente no que se referia a realização do inventário físico-financeiro.

Inclusive, consta expressamente tal recomendação no voto do Processo nº 0052/2008 – TCERR, relativo a Prestação de Contas da FETEC referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Recorrente, cujos excertos, transcrevo:

“Quanto a ausência do inventário físico-financeiro, uma vez que a referida obrigação de elaboração do registro sintético dos bens moveis e imoveis está estampada nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, a ausência de tal peça, cuja elaboração, segundo orientação doutrinaria, deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, se afigurou relevante neste caso concreto e enseja em irregularidade, já que interferiu diretamente e maleficamente na fiscalização realizada por esta Corte de Contas, pois sem ela o Balanço Patrimonial não reflete a realidade e não há controle de cada bem em uso ou em estoque.

...

Entendo que em que pese essa falha não comprometer a legalidade dos atos emanados, e nem ocasionar qualquer tipo de dano ao erário, fica desde já recomendado a sua apresentação em Prestação posteriores, sob pena de reprovação das contas, sob a égide da reincidência, conforme capitulado no parágrafo 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 006/19941, independentemente das demais cominações legais”. Grifei

Embora ciente de tal advertência, posto que o julgamento das contas relativas ao exercício de 2007 ocorreu em data de 25/06/2009, sendo publicado no Diário Oficial do Estado nº 1101, de 15/07/2009 e a instrução processual das contas de 2008 só foi concluída em dezembro de 2010, o Recorrente deixou transcorrer todas as oportunidades para ilidir a irregularidade, até mesmo antes da entrada de suas contas de 2008 neste Tribunal, ou seja, ainda durante as visitas técnicas da auditoria de acompanhamento, que desde a primeira visita in loco, realizada em 27/06/2008, apontaram a ausência do inventário físico-financeiro de 2008, tal fato permanece se demonstrando no exame do exercício de 2010 que é o caso dos presentes autos.

Ainda assim a irregularidade não foi corrigida. Quando da apresentação das contas nesta Corte, mais uma vez a inexistência do inventário



físico-financeiro foi comprovada, sendo atestada, inclusive, no Relatório Complementar de Auditoria nº 08/2012 (fls. 424/426) dos autos principais, onde se observa no item 2 – Ausência do Inventário Físico – Financeiro na Prestação de Contas Exercício 2010.

A defesa apresentada pelo Recorrente nos autos principais se limitou a confirmar a não conclusão do inventário físico financeiro (fl. 434), afirmando haver a necessidade de contratação de mão de obra terceirizada e especializada para tal fim, ante a ausência de servidores capacitados para a execução dos serviços, fato este que, diga-se de passagem, demonstrou ser uma conduta desarrazoada e antieconômica, prontamente refutada por este Egrégio Tribunal, posto que bastaria ao Jurisdicionado capacitar seus servidores para tal objetivo.

Assim, diante de todo o exposto, considerando que os documentos juntados aos autos não se prestam a extinguir a irregularidade reiteradamente apontada nas suas contas de 2011 e que restou caracterizada a reincidência do Responsável, em consonância com o Ministério Público de Contas ...”

Diante desta circunstância, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente inconformismo julgado improcedente.

III- CONCLUSÃO.

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, e totalmente improvido, por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas